



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

Rolândia/PR, 14 de outubro de 2024

Parecer Recurso

Pregão 97/2024

Interessado: Pregoeira

Recorrente: SERQUIP TRATAMENTOS DE RESÍDUOS PR LTDA

Recorrida: OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, dos grupos A, B e E, dos geradores de resíduos da Secretaria Municipal de Saúde

PARECER

1) Relatório

Trata-se de solicitação de parecer por parte da Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 97/24 quanto ao recurso interposto pela empresa SERQUIP TRATAMENTOS DE RESÍDUOS PR LTDA, em face da decisão que declarou vencedora proposta apresentada pela empresa Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda.

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta vencedora, subcontratação e cumprimento de exigências de habilitação.

Requer a inabilitação da recorrida e a consequente habilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 97/2024.

Subsidiariamente requer diligências junto a licitante vencedora, com as seguintes exigências:

- 1) Planilha de Custo aberta, comprovando a exequibilidade do contrato;
- 2) Anuência da destinadora Buriti para recebimento dos resíduos da Licitante Ouro Verde;
- 3) Licença Ambiental da Autoclave utilizada para o tratamento dos resíduos biológicos.

Este é o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

2) Mérito

O recurso é tempestivo, merecendo, por isso, ser conhecido. Houve apresentação de contrarrazões.

A priori, é assegurado a todo licitante o prazo de 03 (três) dias para juntar suas razões recursais (art. 165, I, C, Lei 14133/2021). Não é necessária a exata correspondência entre as razões escritas e a motivação apresentada em sessão. Embora de fato seja exigida pertinência, as razões podem inserir novos elementos, argumentos e até mesmo ampliar os questionamentos.

2.1) Quanto a inexecuibilidade da proposta

Preconiza o artigo 59 da Lei 14133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No caso em apreço, a pregoeira manifestou-se afirmando que foram realizadas diligências e a recorrida apresentou planilha de custos.

Alega a recorrente que a proposta ofertada pela licitante vencedora seria inexecuível, haja vista que extremamente baixa e que não seria suficiente para suportar os custos para execução do objeto.

A Administração possui a obrigação de tutelar o interesse público, que no caso é caracterizado pela busca da proposta mais vantajosa. Assim, desclassificar proposta mais vantajosa sob o fundamento de ser inexecuível somente deve ocorrer em casos muito excepcionais, onde for flagrante a impossibilidade de execução no valor proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

No presente caso, a proposta apresentada está na média apresentada por outras licitantes, inclusive a recorrente, o que corrobora para afastar a alegação de inexequibilidade, já que o preço proposto não se mostra excessivamente baixo. O simples fato de não haver margem de lucro na proposta apresentada, por si só, não implica na conclusão pela inexequibilidade, isto porque cada licitante possui seu planejamento, podendo utilizar de uma estrutura já existente em execução de outros contratos para executar o objeto da presente licitação, o que é comum quando se trata de coleta de resíduos hospitalares.

Pela proposta apresentada, não há razão para desclassificação da licitante declarada vencedora por não se verificar risco de inexecução futura do contrato, já que pelas informações constantes na planilha é possível verificar que atende ao mínimo exigido para prestação dos serviços. A alegação de que os custos apresentados na proposta não condiz com os custos previstos no contrato que a recorrida possui com empresa responsável pela destinação final dos resíduos, também não merece prosperar, já que o contrato celebrado não é específico para execução do objeto previsto para o Município de Rolândia, sendo o custo diluído em todas as contratações que a recorrida possui.

A respeito do tema, vale destacar passagem de decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.597/2010 - Plenário, na qual discorre que a Administração não pode regular valores decorrentes da realidade de cada empresa.

Vejamos: “Para os componentes de custos, valores decorrem da realidade de cada empresa, a princípio, a Administração não pode arbitrar o valor a ser adotado, pois tal prática, além de não encontrar permissivo legal, configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93”.

No mesmo sentido o Acórdão TCU nº 963/2004 –

Plenário “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

O mesmo se aplica ao alegado com relação a necessidade de deslocamento de 500km para destinação final dos resíduos, onde claramente os custos são diluídos, como apontado pela recorrida em suas contrarrazões.

Portanto, considerando que a desclassificação de proposta sob o argumento de ser inexequível é medida extrema e excepcional, aplicada apenas quando restar evidente que não há condição de ser executado o objeto pelos preços propostos, não é o que se verifica, não sendo caso de desclassificação da proposta vencedora e mais vantajosa para a Administração, ainda mais se considerarmos que a diferença entre a proposta vencedora e da recorrente foi de R\$ 661,00, o que, por mais que a recorrente realize todos os processos, da coleta à destinação final, sem necessidade de subcontratação, corrobora por afastar a alegada inexequibilidade

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná corrobora com o afastamento da inexequibilidade da proposta quando houver diferença ínfima entre as concorrentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO ANTE A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO CURSO DO CERTAME LICITATÓRIO. 2. FORNECIMENTO DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP 50/70)

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO VERIFICADA. DIFERENÇA ÍNFIMA COM OS DEMAIS CONCORRENTES. REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS NÃO PREENCHIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0049408-07.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 23.08.2022

Portanto, ante o exposto, esta procuradoria opina pela improcedência do recurso quanto a este ponto.



2.2) Quanto a subcontratação

Alega a recorrente que a subcontratação proposta pela vencedora é irregular e, por esta razão, deve ser desclassificada.

O item 4 do anexo II do Edital supra, estipula como exigências documentais de qualificação técnica:

a) LO - Licença ambiental de operação vigente, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente estadual, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos resíduos de saúde dos grupos 'A', 'B' e 'E'.

b) Alvará Sanitário vigente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal;

c) Comprovação de atendimento integral do lote objeto, através de Declaração formal emitida pela empresa licitante, **incluindo, no caso de subcontratação, Declaração formal ou Contrato emitido pela empresa subcontratada, que explicita a parte dos serviços terceirizados;**

Por sua vez, no item XVII do Termo de referência consta:

XVII: Não subcontratar o objeto deste contrato

Embora a aparente contradição dos dispositivos supra, mister ressaltar que a Lei 14133/2021 permite subcontratação parcial, permitindo subcontratação em apenas e tão somente o percentual máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...) § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

Ressalta-se que a ampliação da competitividade de fato é uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Verificamos que a empresa Ouro Verde apresentou a seguinte “Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação”:

-No processo acontecerá a subcontratação da **destinação final dos resíduos** por meio da empresa Paraná Ambiental Gestão Global de resíduos Ltda

-Subcontratação do **processo de Incineração** pela Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda

Consta nos autos que abriu-se diligência à empresa vencedora, para que apresentasse uma planilha de custos para identificação de qual seria a parcela da subcontratação. Sobre o assunto, manifestou-se a pregoeira:

Conforme o nosso entendimento notamos que o valor mensal ofertado de R\$ 2.850,00 tem a parcela de R\$ 1.030,75 como destinação geral dos resíduos, sendo que essa parcela equivale a 36,16% do valor total mensal, ultrapassando a porcentagem de 25% permitida por lei, de subcontratação, conforme art. 67 § 9º da lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando que o percentual previsto em Lei para subcontratação foi ultrapassado, opinamos pela procedência do recurso neste quesito.

3) Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de **deferimento** do Recurso interposto pela Recorrente, a fim de desclassificar a licitante Ouro Verde coleta de resíduos hospitalares Ltda, no pregão 97/2024, pelas razões e méritos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

É a manifestação que submeto à consideração superior.

É este o parecer, s.m.j.

Luciane da Silva Onça Jacoboski
Advogada Rolândia
OAB/PR 73228



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD21-5073-B467-D500

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI (CPF 016.XXX.XXX-59) em 14/10/2024 15:31:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/CD21-5073-B467-D500>